Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.879 - RJ (2017/0322608-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ125239
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu a Execução haja vista que não houve a liquidação da sentença condenatória genérica de que trata o art. 95 do CDC, sob o fundamento de que não pode ser suprida pela existência de supostos "valores incontroversos" alegados pelo recorrente com base em cálculos apresentados em Embargos à Execução, apenas para acudir o § 5° do art. 739-A do CPC .

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. Citam-se os fundamentos adotados no acórdão: *"A parte exequente defende a existência de valores incontroversos que teriam sido apurados e lançados no Parecer Técnico n° 8581-C/2009-DCP- PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, na forma do Quadro inserido na inicial da execução individual proposta pelo SINTUFRJ, não tendo se desincumbido, sequer, de juntar aos autos desta execução individual a planilha com a apuração dos valores que a UFRJ teria indicado na execução coletiva, com a respectiva memória de cálculos que, evidentemente, deveria ser aferida pelo Juízo da execução. (...) Não se pode admitir, aqui, portanto, prosseguir com uma execução individual baseada num valor supostamente incontroverso extraído do processo de execução coletiva que já se encontra extinto, ainda que por*

decisão não transitada em julgado, onde a UFRJ, num universo de milhares de Exequentes, se viu obrigada a apresentar valores que entendia corretos apenas com vistas ao atendimento ao §5° do art. 739-A do CPC supra transcrito".

4. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que os reexaminar é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator